



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000026/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.446 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOÃO MOISES MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

O percentual a ser considerado como rendimento tributável, no caso de prestação de serviços decorrentes de transporte de carga é de 40%, conforme estabelecido pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2004, em nome do contribuinte acima qualificado, foram acrescidos R\$ 34.424,45, sem retenção na fonte (fl. 16), aos rendimentos tributáveis declarados como R\$ 22.804,68, com retenção na fonte de R\$ 1.584,24, para a fonte pagadora HOERBINGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ: 48.075.816/0001-00 (fl. 30).

Cientificado do lançamento em 04.12.2008 (fls. 25/26), o interessado em sua impugnação apresentada em dezembro de 2008 (dia ilegível na chancela de fl. 02) informa que “exercia a função de transportador autônomo a referida fonte pagadora com veículo próprio, função esta que a legislação do imposto de renda reza que, do valor total pago ao beneficiário, apenas 40% (quarenta por cento) são rendimentos tributáveis e 60% (sessenta por cento) são rendimentos isentos.”.

Conclui que cabe à fonte pagadora retificar a DIRF ano retenção 2004, alterando os rendimentos.

Anexa à fl. 04, o Comprovante de Rendimentos com o valor integral dos rendimentos tributáveis emitido pela HOERBINGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. e às fls. 10/14, o contrato de trabalho firmado, à época, com a referida empresa.

Requer que seja acolhida a presente impugnação, “para que seja feita única e exclusivamente justiça.”

Considerando que o reclamante relatou, em sua impugnação, possuir veículo próprio para o transporte de cargas e em sua Declaração IRPF EX 2005/Ano Calendário 2004 não informou nenhum, foi solicitado (fls. 33/34) que o contribuinte fosse intimado a esclarecer com qual(is) veículo(s) realizava o serviço, anexando cópias dos respectivos documentos, bem como, na hipótese de utilizar mais de um veículo para atender a HOERBINGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, fosse informado o nome e CPF dos outros motoristas.

A resposta, bem como a pertinente documentação, foi juntada às fls. 38/45.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRANSPORTE DE CARGA.

O benefício da tributação reduzida (40% do rendimento bruto) somente alcança aqueles contribuintes que prestem serviço de transporte de carga, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, conforme determinado pelo art. 47 do RIR/99.

Não faz jus à tributação de 40% do rendimento bruto, se o veículo utilizado no transporte de carga tiver sido cedido graciosamente, ao contribuinte, pelo efetivo proprietário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) incidência de IRPF sobre percentual dos rendimentos brutos auferidos em razão da atividade exercida, conforme legislação e documentos juntados aos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.446 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15922.000026/2009-70

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 34.424,45.***

Da omissão de Rendimentos sobre Serviços de Transporte

O julgamento anterior, consignou a seguinte motivação para a manutenção da omissão (e-fls. 52):

No presente caso, o contribuinte informa que a caminhonete com a qual executava os serviços à HOERBIGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA., pertencia ao seu cunhado que a cedeu para que pudesse trabalhar como transportador de cargas.

Assim sendo, restando comprovado que o impugnante não se enquadrava na condições do art. 47 do Decreto 3.000 de 26.03.99 (RIR/99), para usufruir da tributação reduzida, mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos no valor de R\$ 34.424,45, sem imposto retido (fl. 16), para a fonte pagadora HOERBIGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ: 48.075.816/0001-00.

A base legal para a incidência tributária sobre os rendimentos recebidos pela prestação de serviços com veículos, vigente à época dos fatos geradores desta lide administrativa, encontra-se no artigo 9º da Lei nº 7.713/88, in verbis:

Art. 9º Quando o contribuinte ***auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado***, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, ***o imposto de renda incidirá sobre:***

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Necessário, ainda, transpor as disposições acerca deste assunto contidas no artigo 47 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 47. ***São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado***, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, ***nos seguintes percentuais*** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

Como visto a base de cálculo reduzida não foi acatada em virtude de o interessado **não ter comprovado que o serviço de transporte de cargas foi realizado em veículo próprio ou locado.**

Com a sua impugnação o interessado apresentou **comprovante de rendimentos** (e-fls. 4); **contrato de prestação de serviços** (e-fls. 10/14), e **certificado de segurança veicular** (e-fls. 40/42).

Com sua peça recursiva, o interessado colaciona **contrato de locação** (e-fls. 61/63); e **recibos de pagamento** (e-fls. 64/87), a fim de comprovar que o veículo utilizado no transporte era locado.

Após analisar toda a documentação constante dos autos, entendo que o sujeito passivo **logra êxito em comprovar que prestou serviços de transporte de carga em veículo locado, devendo seus rendimentos serem tributados no percentual de 40% do total.**

Assim, **voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos contida neste lançamento.**

Conclusão

Por todo o exposto, **entendo que a omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento deve ser exonera por insubsistência.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura